



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

LEI N.º 864/2006

Dispõe sobre o Novo Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Juina e dá outras providências.

O Exmo. Senhor. Hilton de Campos, Prefeito Municipal de Juina - Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Juina aprovou, e ele, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1.º Esta Lei Complementar, ressalvadas as competências da União e do Estado de Mato Grosso, institui o Código Ambiental do Município de Juina e estabelece as bases normativas para a Política Municipal do Meio Ambiente, observados os seguintes princípios.

- I . ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente urbano como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II . recuperação do meio ambiente e gestão de recursos ambientais, bem como diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais, de acompanhamento e avaliação;
- III . desenvolvimento e implementação de mecanismos que garantam a integração dos diversos organismos da ação setorial do município na consecução dos objetivos da política ambiental;
- IV . racionalização do uso do solo, do subsolo, da água, da fauna, da flora e do ar;
- V . estabelecimento de diretrizes específicas para o gerenciamento dos recursos hídricos do município, através de uma polícia complementar às políticas nacional e estadual de recursos hídricos e de planos de uso e ocupação das bacias hidrográficas;
- VI . recuperação das áreas degradadas;
- VII . educação ambiental e conscientização da comunidade, objetivando capacita-la para a participação na defesa do meio ambiente, incluindo-se o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 2.º O Sistema Municipal do Meio Ambiente . SMMA tem como finalidade integrar todos os mecanismos da política municipal do Meio Ambiente com as Políticas Federal e Estadual do Meio Ambiente, sob a coordenação do município, sendo este composto pelo:

- I . Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente COMDEMA;
- II - Órgão ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

SEÇÃO II



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE

Art. 3.º - O COMDEMA, órgão colegiado do Sistema Municipal de Meio Ambiente SMMA, tem a finalidade de assessorar, avaliar e propor ao município de Juina as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, possuindo as seguintes atribuições:

- I . participar da elaboração das normas necessárias à consolidação da política Municipal do Meio Ambiente, inclusive mediante a proposição de normas e diretrizes que excedam ao seu nível de competência;
- II . aprovar normas definindo padrões de qualidade ambiental e de emissão, bem como as relativas ao uso racional dos recursos ambientais;
- III . apreciar e deliberar sobre o licenciamento ambiental municipal de projetos públicos ou privados que impliquem na realização do Estatuto de Impacto ambiental . EIA e respectivo relatório de impacto ambiental . RIMA;
- IV . participar, obrigatoriamente, das audiências públicas convocadas para a apresentação de projetos e discussão de respectivo relatório de impacto ambiental . RIMA, designando, para tanto, a sua representação por, no mínimo, dois de seus membros;
- V . regulamentar a criação, implantação e administração de unidades de conservação municipais e espaços territoriais escolhidos para serem especialmente protegidos por seus atributos ambientais, paisagísticos, artísticos e culturais;
- VI . propor, quando julgar necessário, o tombamento de bens de valor histórico e cultural;
- VII . julgar, em última instância, recursos administrativos interpostos contra as penalidades aplicadas com base na legislação ambiental;
- VIII . aprovar previamente o Plano Anual de aplicação dos recursos do FUMDEMA . Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, e apreciar trimestralmente o balancete apresentado pelo Prefeito Municipal;
- IX . determinar, em grau de recursos, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Municipal aos infratores, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito estaduais, devendo solicitar ao Conselho Estadual do Meio Ambiente . CONSEMA e ao Conselho Nacional do Meio Ambiente . CONAMA, idênticas providências junto aos órgãos e entidades estaduais e federais, quando comprovar comprovadamente se verificarem transgressões das normas legais vigentes;
- X . aprovar a proposta de aplicação anual dos recursos do FUMDEMA, bem como avaliar a prestação de contas do exercício anterior;
- XI . Deliberação sobre a alteração das praças e demais áreas verdes, desde que não modifique a finalidade pública das mesmas, bem como a substituição de árvores;
- XII . Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 4. O COMDEMA será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, através de entidades constituídas, sendo integrado pelos seguintes membros:

I . Poder Público:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- c) um representante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente . SEMA;
- d) um representante da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa Agropecuária e extensão Rural . EMPAER;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

- e) um representante do Instituto de Defesa Agropecuária . INDEA;
- f) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil . OAB;
- g) um representante da Câmara Municipal de Juina;
- h) um representante do Conselho Regional de Engenharia , arquitetura e Agronomia . CREA;
- i) um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente . IBAMA.

II . Sociedade Civil:

- a) um representante do Sindicato Rural de Juina;
- b) um representante das associações rurais de Juina;
- c) dois representantes das associações de moradores de bairros de Juina;
- d) um representante do Sindicato dos Madeireiros do Noroeste;
- e) um representante da Associação Comercial de Juina;
- f) um representante das Associações ambientalistas de Juina;
- g) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juina;

§ 1.º - Os integrantes do COMDEMA não receberão qualquer espécie de remuneração, sendo sua participação no referido Conselho considerada de relevante interesse público.

§ 2.º Cada entidade deverá indicar os seus representantes, os quais serão nomeados através de Decreto Municipal.

§ 3.º Os representantes das entidades públicas e privadas serão indicados para um mandato de 02 (dois) anos, podendo os mesmos ser reindicados por mais de dois anos.

Art. 5.º - O COMDEMA terá a seguinte estrutura:

- I . Plenário;
- II . Secretaria Geral;
- III . Comissões Especiais.

§ 1.º O COMDEMA será dirigido por um Presidente e um Secretário Geral, os quais serão eleitos na 1.º Reunião ordinária do Conselho.

§ 2. Caberá ao COMDEMA elaborar e aprovar seu regimento interno, o qual deverá dispor sobre o calendário de reuniões, atribuições de seus membros e da Secretaria geral e comissões especiais, tramitação dos processos e procedimentos internos além das questões relativas ao cumprimento.

§ 3.º As decisões do COMDEMA serão formalizadas em resoluções, numeradas seqüencialmente, e entrarão em vigor na data de sua publicação no diário oficial do Estado, e no jornal ou edital onde sejam publicados os atos oficiais do município.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 6.º Ao município de Juina, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente, compete:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

I . exercer o Poder de Polícia administrativa ambiental na área de abrangência do município, através de:

- a) licenciamento ambiental prévio . licença de localização . das atividades utilizadores dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, dentro do perímetro urbano ressalvado as competências do licenciamento estadual e federal;
- b) fiscalização pelo cumprimento e aplicação das sanções, notificações, embargos, interdições, apreensões e autos de infração ambiental . por infração à legislação ambiental federal, estadual e municipal vigentes, de acordo com o que dispuser a norma violada;

II . adotar medidas visando o controle, conservação e preservação dos recursos ambientais e, e quando julgar necessário, para proteção de bens de valor científica artístico, historio paisagístico e cultural;

III . elaborar e propor ao COMDEMA a edição de resoluções que julgar necessário à sua atuação no controle, conservação e preservação do meio ambiente;

IV . implantar, administrar e fiscalizar as Unidades de Conservação municipais;

V . estimular a conscientização ambiental;

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

ART. 7.º Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente . FUMDEMA, cujos recursos deverão ser utilizados em atividades de recuperação dos bens lesados, bem como em atividades e projetos educativos, preventivos e de fiscalização ambiental, tendo como objetivo a proteção do meio ambiente.

§ 1.º Constituem recursos do FUMDEMA;

I . dotações orçamentárias;

II . o produto das multas arrecadadas pelo Poder Publico Municipal, oriundas de infrações ambientais tipificadas na legislação;

III . financiamentos, doações e convênios com entidades nacionais ou internacionais;

§ 2.º - Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo do Meio Ambiente, ao qual caberá a gestão econômica dos recursos, de acordo com as regras estabelecidas pelo CONDEMA.

§ 3.º O Conselho Diretor do Fundo, nomeado pelo Prefeito Municipal, será presidido por um representante do CONDEMA e será integrado por cinco membros da comunidade, não ligados à administração municipal, não lhes sendo devida qualquer remuneração.

§ 4.º O FUMDEMA será operacionalizado através da Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente. O Conselho Diretor do Fundo deverá encaminhar ao CONDEMA para apreciação e aprovação, a proposta de aplicação anual dos recursos, bem como a devida prestação de contas do exercício anterior.

CAPITULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8.º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

- I . as medidas diretivas que promovam a melhoria, conservação, preservação ou recuperação do meio ambiente urbano;
- II . o zoneamento urbano;
- III . o sistema de registro, cadastro e informações ambientais;
- IV . o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- V . o saneamento básico;
- VI . a implantação e gestão de Unidades de Conservação e espaços territoriais protegidos;
- VII . a educação ambiental.

SEÇÃO I DAS MEDIDAS DIRETIVAS

Art. 9.º O estabelecimento das normas disciplinares do meio ambiente urbano, incluindo as de utilização e exploração dos espaços urbanos, atenderá como objetivo primordial, ao princípio da orientação preventiva na proteção do patrimônio histórico, paisagismo, urbanismo, artístico e cultural municipal, sem prejuízo da adoção de normas e medidas corretivas e de imputação de responsabilidade por danos causados a este.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 10 O município realizará o zoneamento urbano do território municipal, estabelecendo, em lei própria o ordenamento territorial, para cada região, tendo como base:

- I . o diagnostico ambiental, considerando os aspectos geo-bio-físicos, a organização espacial do seu território, incluindo o uso e ocupação do solo, as características do desenvolvimento socioeconômico e o grau de degradação dos recursos naturais;
- II . a capacidade de suporte de cada região do perímetro urbano, indicado os limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;
- III . a definição das áreas de maior ou menor restrição, no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais e urbanísticos;
- IV . os planos de controle, fiscalização, acompanhamento, monitoramento, recuperação e3 manejo de interesse ambiental.

Parágrafo único: a realização do zoneamento urbano dependerá da captação de recursos pelo município.

Art. 11 . A lei que definir o zoneamento urbano, estabelecerá incentivos e restrições à utilização do solo urbano, em conformidade com as vocações e potencialidades definidas para cada região, desaconselhando-se as demais.

Art. 12 . A lei do zoneamento urbano poderá ser revista sempre que ocorrerem alterações significativas nos dados anteriores utilizados.

SEÇÃO III DO SISTEMA DE REGISTRO, CADASTRO E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 13 . Fica criado um banco de dados ambientais na Secretaria municipal de agricultura, Mineração e meio Ambiente.

§ 1.º O acesso da população do município ao bando de dados será gratuito.

§ 2.º Deverão constar, no mínimo, em inteiro teor, do referido banco de dados, cópias de:

- I . pedidos de autorização e licenças;
- II . decisões do Poder Público sobre os pedidos a que alude o inciso anterior;
- III . estudos previstos de impactos ambientais e relatórios de impactos do meio ambiente;
- IV . atas de audiências públicas nos procedimentos de Estudo Prédio de Impacto Ambientais (EPIA);
- V . autos de infrações ambientais, autos de constatação ou boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Militar Florestal e pela fiscalização municipal e decisões administrativas;
- VI . informes fornecidos pelas atividades e obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial ou comercial;
- VII . informes fornecidos pelos servidores públicos que vistoriem ou monitorem os serviços ou obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem comprovadamente industriais ou comerciais;
- VIII . ofícios ao Ministério Público comunicando degradações ambientais e ou solicitando providências.

SEÇÃO IV DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 14 . O Controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar degradações ambientais, serão exercidos pelo Município, através de seus agentes, com observância dos seguintes princípios:

- I . o controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento regular das atividades, processos e obras públicas e privadas, sempre tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II . a constatação operativa das infrações ambientais implicará na aplicação de um sistema de sanções gradativas e não cumulativas, caracterizadas em razão da natureza e gravidade da conduta, medida por seus efeitos e ameaças à integridade do meio ambiente.

SEÇÃO V DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 15 . A água destinada ao consumo humano será tratada de acordo com os modernos preceitos do sanitarismo, devendo ser entregue pelo Poder Público à população em quantidade suficiente e nas condições estabelecidas na Portaria n.º 36, de 19 de janeiro de 1990, no Ministério da Saúde, ou de outros instrumentos legais que a venha substituir.

Art. 16 . Todo o esgoto doméstico produzido nos limites do perímetro urbano deverá ser lançado nas redes coletoras e, obrigatoriamente, receber o devido tratamento antes do lançamento nos corpos de águas receptoras, de acordo com a legislação vigente, observando-se o princípio do gradualismo nos graus de tratamento exigidos de forma a atender, simultaneamente, aos objetivos de devidamente econômico e social com crescente qualidade ambiental na cidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Parágrafo único . É expressamente proibido o lançamento de esgoto nas galerias de águas pluviais, sendo considerada falta grave a sua ocorrência.

Art. 17 . Os afluentes industriais somente poderão ser descartados após sofrerem tratamento que os tornem adequados ou lançamento no meio ambiente, de acordo com os padrões estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 18 - A expedição do habite-se+ pela Prefeitura Municipal para prédios novos ou ampliações e reformas de prédios existentes fica condicionada à apresentação de atestado de regularidade das instalações hidráulicas e sanitárias, a ser expedido pelo Departamento de Controle urbano do município.

SEÇÃO VI

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO TERRITORIAIS PROTEGIDOS

Art. 19 . O município poderá, ouvido o COMDEMA, instituir Unidades de Conservação Municipal, conforme a situação dominal dos imóveis estabelecendo normas, limitando ou proibindo a utilização dos recursos ambientais dessas áreas, de acordo com o que estabelece o Sistema Estadual de Unidades de Conservação . SEUC definido pelo Decreto n.º 1.795, de 04 de novembro de 1997 e pelo Sistema Nacional de Unidade de Conservação . SNUC, definido pela Lei Federal 9.985, de 18/julho/2000.

SEÇÃO VII

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20 . Os programas de ensino das escolas de 1.º e 2.º graus municipais deverão incluir obrigatoriamente no seu currículo materiais referentes a Educação Ambiental, isoladamente ou associadas às matérias correlatas.

§ 1.º Os órgãos de divulgação de massa (rádio e televisão) deverão incluir textos e dispositivos aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos em dias e horários diferentes.

§ 2.º Nos casos de veículos de divulgação impressos, deverão editar no mínimo uma reportagem semanal encaminhada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente ou por ela aprovada.

§ 3.º O poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente deverá promover, orientar e estimular o ecoturismo na região.

Art. 21 . Para consecução dos objetivos a que se propõe o presente capítulo, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente, poderão solicitar apoio de órgãos ou instituições governamentais que prestem serviços ligados à preservação ou proteção do meio ambiente.

CAPITULO V É DA PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA

SEÇÃO I

DA PROTEÇÃO À FLORA

DAS ÁREAS DA PRESERVAÇÃO PERMANENTE



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 22 . Consideram-se de preservação permanente, no âmbito municipal as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

- 1 . de 50 m (cinquenta metros), para os cursos d'água até 50 m (cinquenta metros) de largura;
- 2 . de 100 m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50 m (cinquenta metros) a 200 m (duzentos metros) de largura;
- 3 . de 200 m (duzentos metros), para os cursos d'água que tenham de 200 m (duzentos metros) a 600 m (seiscentos metros) de largura;
- 4 . de 500 m (quinhentos metros), para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros);

b) ao redor das lagoas ou lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais, represas hidrelétricas ou de uso múltiplo, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 100 m (cem metros);

c) nas nascentes, ainda que intermitentes, nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, nas veredas e nas cachoeiras ou quedas d'água, num raio mínimo de 100 m (cem metros);

d) no topo dos morros, montes e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco) graus;

f) nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeção horizontal.

Art. 23 . Nas áreas de preservação permanente é vedada o corte raso da vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos ou biocidas e o lançamento ou depósito de quaisquer tipos de dejetos, ressalvadas as obras de saneamento, ou outras de interesse social, ouvida previamente a Fundação Estadual do Meio Ambiente .
FEMA.

Art. 24 . A prefeitura criará unidades de conservação, tais como: Áreas de Proteção Ambiental (APA), Parques Municipais, Estações Ecológicas e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos e para turismo ecológico (eco turismo).

Parágrafo único . O uso de ocupação dos recursos naturais das unidades de conservação será definido os respectivos planos de manejo.

Art. 25 . O poder Público promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 26 . O Poder Público incentivará tecnicamente reflorestamentos de espécies nativas nas suas propriedades, podendo manter para tal objetivo viveiros de mudas, que suprirão também as demandas da população interessada.

SEÇÃO II



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 27 . Cabe ao município instituir programas de arborização e plantio de arvores no município preferencialmente nos espaços públicos.

§ 1 . A espécie arbórea a ser plantada deve ser colhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo sombra aos transeuntes e condições biológicas de abrigo e alimentação da fauna.

§ 2.º - Moradores nas propriedade adjacentes aos passeios públicos poderão neles plantar arvores, desde que autorizados pela Prefeitura.

Art. 28 . Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo ou de lei municipal, quando o motivo for a localização, raridade, beleza, tradição histórica, condição genética de porta . sementes ou esteja a espécie em vias de extinção na região.

Art. 29 . A recolocação, a derrubada, o corta e a poda de árvores ficam sujeitos Pa autorização previamente estabelecida pela Prefeitura, obedecendo-se a legislação em vigor.

Parágrafo único - Antes da expedição da autorização, a árvores será obrigatoriamente vistoria, relatando-se, por laudo técnico, a sua situação.

Art. 30 . A alteração das praças e demais áreas verdades, desde que não modifique a finalidade pública das mesmas,bem como a substituição de árvores, dentro de um programa de urbanização, necessita de prévio consentimento do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente (COMDEMA).

Parágrafo único . A limpeza e conservação das áreas verdes são de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III DA FAUNA

Art. 31 . São consideradas ações lesivas ao Meio Ambiente no município de Juina e expressamente proibidas:

- I . o abandono de animais, principalmente eqüinos e bovinos, na via pública, tanto na zona urbana como na rural;
- II . a pesca ou atos tendentes em desacordo com a legislação estadual e federal pertinentes à matéria;
- III . a caça de qualquer animal da fauna silvestre;
- IV . a posse ou comercialização de qualquer espécie da fauna silvestre, exceto peixes, desde que dentro das normas legais;
- V . a manutenção, dentro do perímetro de aves e outros animais em confinamento, exceto cães e gatos.
- VI . a submissão de animais à crueldade e maus tratos.

SEÇÃO IV DOS MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 32 . A área de manancial de abastecimento público deve atender as seguintes condições:

- I . Deve incluir todos ou as principais nascentes de manutenção do corpo d'água onde será feita a captação de água do abastecimento público;
- II . Apresentar qualidade e quantidade de água adequada para o fim que se destina;
- III . Não existir fontes poluidoras já instaladas em sua área;
- IV . Apresentar recursos naturais preservados;
- V . Inexistência de ocupação urbana em sua área ou à montante do ponto de captação de água para o abastecimento público.
- VI . Inexistência de áreas de expansão urbana, definida por Lei Municipal, a montante de áreas do Manancial de abastecimento público;

Parágrafo único . A não observância de um ou dois dos incisos mencionados acima para a definição da área de manancial de abastecimento público, poderá ser permitida, desde que não existam alternativas de áreas disponíveis, necessitando neste caso, que a Prefeitura Municipal apresente alternativas de reversão das condições em desacordo.

Art. 33 . Fica expressamente proibido qualquer ato que envolva alterações diretas ou indiretas dos recursos naturais existentes na área do manancial de abastecimento público.

CAPITULO VI DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

SEÇÃO I DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 34 . A produção de ruídos ou as vibrações do ar são denominadas emissões ao sair das instalações, e imissões no lugar de seu efeito.

Parágrafo único: No monitoramento deverão ser observados os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 35 . Nas áreas predominantemente residenciais o nível de imissões dos sons poderá ser de até 50 dB(A) no período das sete às vinte horas, e de até 40 dB(A) no período das vinte as sete horas.

§ 1.º - Nas áreas distantes até duzentos metros de hospitais, berçários, casas de repouso e escolas o nível de emissão de sons, poderá ser de até 45 dB(A) no período de vinte às sete horas.

§ 2.º - estes limites poderão sofrer alterações para atender a eventos previamente, autorizados pelo Departamento de Controle Urbano, tais como: carnaval, natal, festas típicas da cidade e comemorações cívicas.

§ 3.º - As áreas predominantemente residências serão definidas através de estudos e levantamentos realizados pela prefeitura Municipal, os quais servirão como base para a elaboração da Lei de Uso e ocupação do Solo.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

§ 4.º - Fica terminantemente proibido a utilização de caixas de som e alto falantes nas calçadas e praças públicas a partir das 22:00 às 06:00 horas, exceto o disposto no parágrafo 2.º deste artigo.

Art. 36 . As atividades religiosas, políticas, comerciais de shows, casas de diversão noturna e congêneres terão seus limites de emissão externa fixados em 80 dB, até às 22:00 horas.

Parágrafo único: Os serviços de alto-falante, fixos ou móveis, somente poderão funcionar no período das 14:00 às 20:00 horas, limitada a emissão de 50 dB, vedado nas cercanias, a uma distância de duzentos metros, de escolas, hospitais, velórios, fórum, Prefeitura e Câmara Municipal.

Art. 37 . Fica proibida a utilização de equipamentos de som automotivo em veículos, com emissão de ruídos superior a 50 dB.

SEÇÃO II DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 38 . Os empreendimentos, atividades e iniciativas geradoras de poluentes atmosféricos, instalados ou a se instalarem no município, bem como os veículos e motores, são obrigados a evitar, prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão de poluentes atmosféricos no meio ambiente.

Parágrafo único: Entendem-se como poluentes atmosféricos quaisquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo de permanência ou características que tornem ou possam tornar o ar:

- I . impróprio nocivo ou ofensivo à saúde;
- II . inconveniente ao bem estar público;
- III . danoso aos materiais, à fauna e à flora;
- IV . prejudicial à segurança, ao uso e gozo de propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 39 . São adotados para o Município de Juina, os padrões de qualidade do ar estabelecido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente . CONAMA ou Conselho Estadual do Meio Ambiente . CONSEMA.

Art. 40 . Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível no período urbano, exceto mediante previa autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente para:

- I . treinamento de combate a incêndio;
- II . evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e à pecuária.

Art. 41 . O emprego de fogo para limpeza de pastos ou para outros fins, dentro do perímetro urbano, dependerá de prévia autorização da prefeitura, que somente poderá concedê-la em casos de extrema e comprovada necessidade, na hipótese de não ser possível à utilização de outros meios que possam substituí-lo.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Parágrafo único: A autorização para a utilização de fogo em áreas urbanas levará sempre em consideração a garantia de qualidade do ar em padrões compatíveis com a saúde dos habitantes das áreas limifrotes.

Art. 42 . É proibido soltar balões em toda a área do município de Juina, sendo o infrator responsável pelos danos que seu ato vier a causar, além de multa.

SEÇÃO III DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 43 . A classificação das águas interiores situadas no território do município para os efeitos deste código, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente . CONAMA, e no que souber pela Legislação estadual.

Art. 44 . É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos de água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente . CONAMA e legislação Estadual.

Art. 45 . Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluídos de águas, deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo projeto deverá ser aprovado pelo CONSEMA.

Art. 46 . As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão localizar-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros dos corpos de água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo único: Verificando a impossibilidade técnica de ser mantida a distância de que trata este artigo, a execução do projeto poderá ser autorizada desde que oferecidas medidas concretas de segurança ambiental, ouvido o COMDEMA.

Art. 47 . Toda empresa ou instituição, responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar seu esgoto sanitário sempre que não existir sistema publico de coleta, transporte e disposição final de esgotos.

Art. 48 . Os padrões de qualidade das águas e as concentrações de poluentes ficam restritos, até ulterior regulamentação municipal, aos termos e parâmetros estabelecidos pelo CONAMA e pela legislação estadual.

Art. 49 . Fica conferido ao COMDEMA o gerenciamento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos do município, respeitadas as demais competências.

Parágrafo único: O gerenciamento de que trata este artigo, relativamente aos rios intermunicipais, no território juinense, competira ao CONDEMA, mediante convênio com a SEMA.

Art. 50 . Todo e qualquer uso de águas superficiais e de subsolo será objeto de licenciamento pela Secretaria de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente, ouvido o COMDEMA, que levará em conta a política de uso múltiplos da água respeitadas as demais competências.

SEÇÃO IV



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 51 . É Proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza, poluente, conforma legislação em vigor.

Art. 52 . O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos poluentes de qualquer natureza, se sua disposição for feita de forma adequada, estabelecidos em projetos específicos, inclusive, de transporte, vedando-se a simples descarga ou depósito, seja em propriedade Pública ou particular.

§ 1.º Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo a normas expedidas pelo órgão municipal competentes e observando o artigo 32 da presente Lei.

§ 2.º Todo e qualquer disposição de resíduos no solo deverá possuir sistema de monitoramento das águas subterrâneas.

Art. 53 . Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos deverão receber tratamento que eliminem riscos ambientais, antes de lhes ser dada a destinação final.

Art. 54 . A acumulação de resíduos de qualquer natureza será tolerada pelo prazo máximo de um (01) ano e desde que o responsável comprove que não há risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 55 . O tratamento, quando for o caso, o transporte e à disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do município, deverão ser feitas pela própria fonte de poluição e às suas custas.

§ 1.º A execução, pelo município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximem de responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de dispositivos desta Lei complementar.

§ 2.º O disposto neste artigo, aplica-se também aos lodos digeridos ou não, sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§ 3.º A disposição final dos resíduos de qual trata este artigo, somente, poderá ser feita em locais aprovados pelo COMDEMA.

Art. 56 . Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1.º Os resíduos hospitalares de clínicas médicas, de laboratórios de análise, de órgãos de pesquisa e congêneres, portadores de patogenicidade, deverão ser acondicionado, transportados, tratado e destinados de acordo com o que dispõe a legislação vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

§ 2.º Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infecto contagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados até a sua posterior destinação final.

§ 3.º Os órgãos municipais de defesa civil deverão ser informados quanto à localização dos pontos de destinação final dos resíduos de que trata este artigo.

SEÇÃO V DA POLUIÇÃO RURAL

Art. 57 . Considera-se dano ambiental de natureza rural todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrentes da prática de atividades rurais, tais como:

- I . contaminação do solo, das águas, dos produtos agropecuários, das pessoas e dos animais devido ao uso e a manipulação inadequada de agrotóxicos e/ou fertilizantes;
- II . disposição de embalagem de agrotóxicos sobre o solo, deixando de fazer a entrega ao sistema de coleta de resíduos rurais;
- III . lavagem de recipientes, utensílios e máquinas contaminadas com agrotóxicos, com disposição das águas contaminadas em rios, lagos ou sobre o solo em concentrações fora dos padrões estabelecidos pela legislação;
- IV . disposição de resíduos orgânicos de animais, particularmente suínos, sobre o solo e nas águas, exceto de técnicas adequadas aprovadas pela Secretaria de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente, ouvido o COMDEMA, precedido de digestão em instalações apropriadas.

Art. 58 . A Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente, articulada com os demais órgãos municipais, estaduais e federais afins, desenvolverá programas de extensão rural e conscientização específicos para o controle dos danos ambientais de natureza rural.

SEÇÃO VI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 59 . A manipulação, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, em todo o município devem ser feitos de forma a não resultarem em prejuízos à saúde pública e à qualidade do Meio Ambiente.

Art. 60 . As fontes de poluição a serem implantadas deverão contemplar em seu projeto, construção e operação, alternativas tecnológicas que propiciem minimização dos resíduos sólidos produzidos nos processos de produção utilizados.

Parágrafo único . O tratamento e disposição final de resíduos sólidos industriais são de responsabilidade da pessoa física ou jurídica responsável por sua geração, devendo a sua destinação ser feita dentro dos parâmetros técnicos exigidos pela legislação vigente.

§ 1.º Para fins deste artigo, são consideradas atividades de minimização dos resíduos:

- I . redução de volume total ou da quantidade de resíduos sólidos gerados;
- II . possibilidade de reutilização ou reciclagem;
- III . redução da toxicidade dos resíduos perigosos.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

§ 2.º As fontes de poluição existentes na data da publicação desta Lei deverão implantar programas de minimização de resíduos sólidos.

§ 3.º Caso a redução na fonte ou na sua reciclagem não forem tecnicamente viáveis, os resíduos devem ser tratados e/ou dispostos de modo a não causarem risco ou dano ao Meio Ambiente, atendidas as demais exigências desta Lei e normas dela decorrentes.

§ 4.º A normalização dos incisos deste artigo será regulamentada por ato do Prefeito Municipal, de acordo como que dispuser a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Art. 61 . Ficam proibidas, em todo o município, as seguintes formas de utilização e destinação de resíduos:

- I . Lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas como em áreas rurais;
- II . queima a céu aberto;
- III . lançamento em cursos de águas, voçorocas, poços e caçambas mesmo que abandonadas e em áreas sujeitas a inundação;
- IV . lançamento em poços de visita de redes de drenagem de águas pluviais, esgoto, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;
- V . infiltração no solo sem o tratamento prévio adequado e projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;
- VI . utilização do lixo urbano in natura para a alimentação de animais e adubação orgânica.

§ 1.º A aplicação no solo de lodos resultantes do processo de tratamento de esgoto sanitário e com postagem de lixo orgânico pela Estação de tratamento de esgoto do município será permitida e incentivada, tendo em técnicas apropriadas e sujeitando-se a aprovação previa da Prefeitura Municipal e da FEMA.

§ 2.º é vedada a utilização das substâncias, referidas no parágrafo anterior, para a produção de alimentos. Tais compostos deverão ser utilizados unida e exclusivamente em viveiros de mudas para jardinagem, arborização e reflorestamento.

§ 3.º Os denominados "resíduos perigosos" tais como lâmpadas fluorescentes, pilhas de lanternas, baterias de telefones celulares, automóveis e outras, resíduos médico-hospitalares e odonto-farmacêuticos e outros, classificados legalmente nessa condição, deverão receber tratamento especial na coleta, transporte e disposição final, ficando proibida a sua mistura ao lixo doméstico e a sua simples disposição no aterro sanitário.

SEÇÃO VII DO DEPARTAMENTO CULTURAL

Art. 62 . São considerados Patrimônio Cultura os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, assim como as manifestações culturais e folclóricas.

§ 1.º O poder publico Municipal determinara o tombamento dos conjuntos urbanos e sítios de valor referidos no caput deste artigo, ouvido o COMDEMA.

CAPITULO VII DA MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 63 . As atividades de mineração e terraplanagem no município serão regidas, no que concerne à proteção ambiental, pelo presente capítulo, pela legislação estadual e federal e, ainda, pelas normas complementares editadas e aprovadas pelo Legislativo municipal.

Art. 64 . A licença para o exercício das atividades de que trata este capítulo somente poderá ser transferida, com prévia anuência do Poder concedente.

Parágrafo único: Em caso de transferência de licença, o novo titular fica obrigado a dar continuidade aos projetos apresentados ao Poder Público.

Art. 65 . O licenciamento será concedido por até 02 (dois) anos, sendo renovável através de requerimento do interessado, dirigido a Prefeitura Municipal, acompanhado do relatório da atividade mineradora, segundo requisitos exigidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e meio ambiente.

Art. 66 . A licença para exploração, no território do município, das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida observando-se o seguinte:

I . não estar situada a jazida em topo de morro ou em áreas que apresente potencial turístico, importância paisagística ou se caracterize como sendo de preservação permanente ou unidade de conservação, declarada por legislação municipal estadual ou federal.

II . a exploração não atinja as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico, assim caracterizada pela Lei Orgânica do Município;

III . a exploração mineral não se constitua em ameaça ao conforto e à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região.

V . a exploração mineral e obras de terraplanagem em encostas, cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento), fica condicionada a projeto geotécnico comprovado a estabilidade do talude resultante; a inclinação das rampas de corte nunca deverá ultrapassar 45 graus (100%), exceto quando a exploração se der em pedreiras e cortes em rochas com uso de explosivos.

VI . ao redor das nascentes, olhos d'água, margens dos rios e grotas estabelecidos pelo órgão municipal competente é vedada a exploração num raio de 100 m (cem metros).

VII . à montante dos locais de captação de água para abastecimento público é vedada qualquer exploração mineral dentro da bacia hidrográfica. Exceções serão permitidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente, ouvido o COMDEMA, mediante a prévia apresentação de EUA/RIMA.

VIII . a exploração nunca deverá comprometer o lençol freático local.

IX . as atividades de limpeza do leito dos rios e grotas só poderão ser executadas com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente, depois de ouvido o COMDEMA.

X . no caso de terraplanagem será exigida a construção de sistema de contenção de lama proveniente de erosão do solo exposto às intempéries, rodalúvio ou outro sistema para a limpeza dos pneus, e cobertura com lona dos caminhões para evitar o derramamento de argila nas vias públicas do município.

§ 1.º Admitir-se-ão exceções ao disposto neste artigo para empreendimentos temporários, que destinam o minério para obras de relevante interesse social e econômico para o município, como usinas hidrelétricas, barragem para abastecimento público de água, rodovias e outras de igual natureza desde que sejam apresentados EIA/RIMA.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

§ 2º - É terminantemente proibido exercer atividade de pesquisa e exploração mineral na área urbana num raio de 2 km, mesmo que pessoas jurídicas ou físicas requeiram o sub. solo.

Art. 67 . As obras, que, a critério do Departamento de Mineração e demais órgãos ambientais competentes, se fizerem necessários com vistas ao desassoreamento, exclusivamente, pelo serviço público municipal que, para tanto, poderá contratar empresas que atuarão sob sua fiscalização.

§ 1.º Em caso de contratação de que trata o caput+deste artigo, será dada exclusivamente na execução da obra ou serviço às empresas mineradoras titulares dos direitos minerários, as quais deverá abater do respectivo custo, o preço do material retirado.

§ 2.º - Caso a empresa titular de direito minerário decline da exclusividade, o Município poderá contratar outra empresa para a execução da obra ou serviço.

§ 3.º - Para a execução da obra ou serviço previsto neste artigo será exigida a apresentação de projeto global, a ser submetido à análise dos órgãos competentes.

Art. 68 . O titular de licença de mineração ou de terraplanagem ficará obrigado a:

- I . executar a exploração de acordo com o projeto aprovado;
- II . extrair as substâncias minerais que constam da licença outorgada;
- III . comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral . DNPM e ao Departamento de Mineração da Prefeitura Municipal, o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;
- IV . confiar à responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados para atividades de mineração e/ou terraplanagem;
- V . impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
- VI . impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento;
- VII . proteger e conservar as fontes de águas e a vegetação natural;
- VIII . proteger com vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos materiais;
- IX . manter a erosão sob controle durante a execução do projeto e por 5 (cinco) anos após terminada a obra, de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bens públicos e particulares.

Art. 69 . Qualquer novo pedido de licença para exploração mineral ou para terraplanagem, somente será deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida, se encontro recuperada ou em fase de recuperação, segundo o cronograma de trabalho então apresentado.

Parágrafo único . Será exigido acervo técnico comprobatório de obras já realizadas pela empresa.

Art. 70 . A licença será cancelada quando:

- I . na área destinada à exploração forem realizadas construções incompatíveis com a natureza da atividade;
- II . for promovido o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada e/ou requerida, sem prévia anuência do Poder Público;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

III . não houver apresentação;

- a) de relatório simplificado semestral do andamento da atividade desenvolvida; e/ou
- b) de relatório circunstanciado anual da mesma atividade.

Parágrafo único . Será interdita a atividade, ainda que licenciada de acordo com este código, caso, posteriormente, se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade, ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 71 . A prefeitura municipal poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das atividades previstas neste capítulo, visando a proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar efeitos que comprometam a qualidade ambiental.

Art. 72 . Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão no prazo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento, solicitar a sua renovação, quando for o caso, na forma do Presente código.

Art. 73 . Obras de terraplanagem no perímetro urbano, que envolvam a retirada ou movimentação de material de encostas, em áreas nativas de valor histórico, ambiental e paisagístico, assim caracterizadas pela Lei Orgânica do município, somente serão permitidas se em conformidade com o disposto naquela Lei e demais legislações complementares.

Art. 74 . O titular de autorização de pesquisa de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento de manifesto de mina, ou de qualquer outro título mineral responde pelos danos causados ao Meio Ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 75 . Toda obra licenciada pela Prefeitura Municipal deverá ter afixado, em local de fácil acesso visual, uma placa de 1,20 m x 0,90m, informando à população a finalidade a obra, o n.º e a data de validade da licença expedida, o nome do técnico responsável pela sua execução, número de registro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura . CREA, número da Anotação de Responsabilidade Técnica . ART e a empresa executora do Projeto.

Art. 76 - No caso de danos ao Meio ambiente, decorrente das atividades de mineração e/ou de terraplanagem, ficam obrigado os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, de acordo com projeto que a viabilize, sob pena de fazê-la a Prefeitura Municipal, diretamente ou por entidades especializadas, às expensas exclusivas de agressor, independente das cominações civis e criminais pertinentes.

Art. 77 . A realização de trabalhos de execução de substâncias minerais de qualquer classe, sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

CAPITULO VIII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 78 . Constituem infrações ambientais, além das ações e omissões tipificadas na legislação federal, estadual e municipal:



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

I . deixar de comunicar, imediatamente à prefeitura a ocorrência do evento potencialmente danoso ao meio ambiente e as providências que estão sendo tomadas.

Pena: multa de 05 a 1500 UPFs; na repetição da infração além de multa, também cancelamento de todos os benefícios fiscais e impossibilidade de os mesmos serem concedidos por quatro anos; nos casos de perigo grave a saúde da população e ao meio ambiente, será aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um a trinta dias;

II . continuar em atividades, quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade.

Pena: multa de 10 a 1000 UPFs por dia de cometimento da infração e interdição da atividade;

III . opor-se à entrada de servidor público para fiscalizar obra ou atividade, negar informação ou prestar falsamente a informação solicitada por servidor público; retratar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do servidor público.

Pena: multa de 10 a 1000 UPFs;

IV . causar de qualquer forma danos às praças públicas e as áreas verdes, inclusive ocupando-se para moradia, ainda que temporariamente. Pena: multa de 10 a 1500 UPFs, remoção dos ocupantes e apreensão de animais, quando for o caso;

V . colocar o lixo ou entulho natureza nas vias públicas sem estar o material devidamente acondicionado.

Pena: multa de 05 a 1000 UPFs, obrigando-se, ainda, o infrator a acondicionar convenientemente o material;

VI . colocar, lançar ou depositar lixo ou qualquer rejeito em local impróprio, seja propriedade pública ou privada.

Pena: multa de 05 a 1000 UPFs, obrigando-se, ainda, o infrator a retirar o material;

VII . colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, de farmácias e cabeleireiros, rejeitos perigosos (Laminadas fluorescente, pilhas de lanternas, baterias de automóveis), radiativas, veterinários, juntamente com rejeitos domésticos, para serem coletados, depositados ou transportados.

Pena: multa de 10 a 1000 UPFs;

VIII . deixar de fazer a ligação da rede de esgoto privado à rede pública existente.

Pena: multa de 10 UPFs por dia de cometimento da infração, podendo o município fazer a ligação, cobrando do particular.

IX . lançar ou permitir o lançamento de esgoto doméstico na rede de águas pluviais.

Pena: multa de 10 UPFs por dia de cometimento da infração;

X . deixar de usar fossa séptica ou outra forma de tratamento e disposição de dejetos, na forma indicada na legislação, quando inexistente a rede pública de esgoto.

Pena: multa de 10 UPFs por dia de cometimento da infração;

XI . fumar em locais proibidos pela Lei.

Pena: multa de 10 UPFs;

XII . soltar balões em qualquer ponto município e em qualquer época do ano.

Pena: multa de 100 a 1500 UPFs, além e responsabilização penal pelos danos causados;

XIII . abandonar animais na via pública principalmente equino e bovino, tanto na zona urbana quando na rural.

Pena: multa de 10 a 15000 UPFs, sujeito à apreensão dos animais;

XIV . manter, dentro do perímetro urbano, animais de médio e grande porte, confinados em terrenos baldios. Multa: de 05 a 15000 UPFs, sujeito à apreensão dos animais;

XV . cortar ou danificar arborização das vias públicas.

Pena: multa de 10 a 1000 UPFs por planta atingida ou fração e apreensão dos equipamentos utilizados;

XVI . Causar poluição sonora em desacordo com os padrões estabelecidos.

Pena: multa de 50 UPFs a 2000 UPFs e interdição e lacramento dos equipamentos utilizados;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

XVII . utilizar recursos naturais nas áreas de manancial de abastecimento público e unidade de conservação municipal, sem autorização ou licença do Poder Público competente.

Pena: multa de 100 a 3000 UPFs por hectares ou fração e interdição das atividades ou embargo da obra.

XVIII . Explorar recursos minerais sem licença expedida por órgão ambiental competente ou ainda, causar danos ambientais pela prática inadequada desta atividade.

Pena: multa de

CAPITULO IX

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 79 . Aos agentes de fiscalização ambiental, designados através de decreto municipal, fica delegado o Poder de Polícia ambiental da Administração pública municipal para fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, podendo para tanto, conforme o caso, expedir notificações, embargos], interdições, apreender e/ou lacrar equipamentos, bem como aplicar autos de infração aos infratores de qualquer dispositivos desta lei, inclusive da legislação federal e estadual vigentes, aplicando o procedimento que dispuser a norma violada.

Parágrafo único: Os agentes da fiscalização ambiental deverão, de preferência, possuir a formação profissional superior específica, devendo, para tanto, receber treinamento específico sobre a legislação ambiental e administrativa, necessárias para o exercício efetivo de suas funções.

Art. 80 . O poder Executivo poderá firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso objetivando o emprego do efetivo do Batalhão de Polícia Militar e/ou Batalhão de Polícia Florestal do Estado de Mato Grosso, para atividade de treinamento e instrução de formação, manutenção e reciclagem, coordenando a fiscalização do Meio Ambiente no Município de Juina.

§ 1.º As condições de emprego do pessoal da Polícia Militar Florestal serão estabelecidas em convênio, a ser assinado entre o Estado e o Município.

§ 2.º O poder Executivo Municipal criará um centro de atendimento e despacho de ocorrências ambientais ligado a outros órgãos emergenciais e à Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente, para controle e coordenação estatística dos fatos havidos no setor, buscando agilizar operacionalidade da fiscalização e atender as denúncias recebidas.

§ 3.º É proibido o uso de armas de fogo pelos agentes da vigilância ambiental, os quais deverão, quando necessário, solicitar o apoio de polícia militar e/ou civil para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 81 . Os servidores da fiscalização da Prefeitura e do Batalhão de Polícia Florestal têm competência para iniciar o procedimento administrativo das infrações ambientais, através da aplicação de notificações autos de infração, embargos, interdições, apreensão e/ou lacramento de equipamentos.

Art. 82 . Para o cumprimento de seu dever de inspecionar e obras sujeitas a licenciamento ambiental, os serviços públicos mencionados poderão ter acesso a todas as atividades e obras sujeitas a licenciamento ambiental, a qualquer hora do dia e da noite.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Parágrafo único: Os servidores públicos poderão solicitar a cooperação da polícia civil, militar ou a Guarda civil municipal, nos casos em que se procure dificultar ou impedir sua atenção para a lavratura do boletim de ocorrência contra o meio ambiente.

Art. 83 . O prefeito Municipal, de acordo com a necessidade de serviço público, observando o disposto no § 2.º do art. 79, da presente Lei, poderá, mediante Decreto do Executivo, atribuir a outros servidores municipais idêntica competência.

Art. 84 . O município poderá firmar convênios com órgãos públicos e entidades privadas, objetivando a capacitação de seus recursos humanos e a obtenção dos meios materiais necessários para o aprimoramento das atividades de fiscalização ambiental.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 85 - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, podendo fazer a denúncia por escrito ou oralmente; quando a denuncia for oral, será dever do servidor municipal passa-las a forma escrita, fornecendo, em todos os casos, protocolo do recebimento da denuncia.

Art. 86 . verificada a infração, os funcionários responsáveis pela fiscalização lavrarão o respectivo auto em quatro vias de igual teor, que será assinado pelo autuante, pelo autuado e sempre que possível, por duas testemunhas.

Art. 87 . O infrator receberá cópia do auto de infração; caso se recuse a recebê-la, esta será enviada por via postal, com o aviso de Recebimento+sendo anexado ao procedimento.

Art. 88 . é dever dos servidores públicos, inclusive dos investidos em cargo de chefia, levar ao conhecimento do Ministério Público federal ou estadual, os atos comissivos ou omissos classificados como infrações neste código e nas legislações federal, independente da instauração ou do termino dos procedimentos administrativos competentes.

Art. 89 . O infrator poderá apresentar defesa, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de 20 dias, a contar do dia seguinte em que tiver recebido o auto de infração.

Art. 90 . A autoridade que presidir ao procedimento poderá, de ofício determinar a realização de prova pericial.

Parágrafo único: Quando houver necessidade de exames periciais, estes serão requisitado aos órgãos competentes ou enviados a laboratórios especializados.

Art. 91 . A defesa prévia poderá ser contraditada pelos funcionários responsável pela fiscalização ou pelo funcionários que lavrou o auto de infração.

Art. 92 . Após isso, a assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente ou do município deverá manifestar conclusivamente sobre a procedência ou não do Auto de Infração, encaminhando o processo para o Prefeito Municipal para impor a penalidade indicada ou determinar o seu arquivamento.

SEÇÃO III

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 93 . As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I . advertência;
- II . multa simples;
- III . multa diária;
- IV . apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza na infração;
- V . destruição ou inutilização do produto;
- VI . embargo de obra ou interdição da atividade;
- VII . demolição de obro;
- IX . Suspensão parcial ou total das atividades;
- X . restritiva de direitos; e
- XI . reparação dos danos causados.

§ 1.º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações,ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2.º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da Legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3.º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I . advertido, por irregularidade, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado;
- II . opuser embaraço às atividades da fiscalização.

§ 4.º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5.º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6.º A apreensão,destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

- I . Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;
- II . Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

- a) Libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestres;
- b) Entregues a jardins zoológicos, fundações ambientais ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou
- c) Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental atuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1265 a 1282 da Lei n.º 3071, de 1.º de janeiro de 1916, até implementação dos terrenos antes mencionados;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

III . os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendida pela fiscalização, serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV . os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objetos de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, corrente os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V . Os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI . Caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII . tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, sejam destinação final ou destruição, será determinadas pelo órgão competente e correrão as expensas do infrator;

VIII . os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento de multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da lei n.º3.071 de 1916, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;

IX . fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

X . a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7.º As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento ao estiver obedecendo as determinações legais ou regulamentares.

§ 8.º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, será de competência da autoridade municipal, a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§9.º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I . suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- II . cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III . perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV . perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V . proibição de contratar com a Administração pública, pelo período de até três anos.

§ 10 Independente da existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 94 . Imposta a penalidade prevista nesta Lei, em conformidade com o que for apurado no procedimento, a decisão será publicada sinteticamente no edital ou imprensa do município ou Diário Oficial do Estado.

Art. 95 . No prazo de dez dias da data da publicação da decisão a que se refere este artigo caberá recursos do infrator ao DOMDEMA, que confirmará ou reformará, motivadamente, a decisão recorrida.

Art. 96 . A decisão do COMDEMA, alicerçada por laudos técnicos e legislação em vigor, constitui acórdão de segunda instância, dela não cabendo quaisquer recursos a nível administrativo.

Art. 97 . O procedimento administrativo observará o prazo máximo de tramitação de trinta dias, sendo prorrogável, motivadamente, por igual período, através de autorização expressa do Prefeito municipal.

Art. 98 . Qualquer pessoa e as associações de defesa do meio ambiente, legalmente constituídas, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, poderão ter acesso ao procedimento administrativo das infrações ambientais, permitindo-lhes requerer cópias e consultar o procedimento na presença de servidor municipal designado.

Art. 99 . O plano Diretor do Municipal, a ser instituídos e implementado, assim como o Código de Postura Municipal, são diplomas legais reguladores das atitudes e fatos ambientais específicos, naquilo que não contrariem as disposições deste código.

Art. 100 . Ficará a cargo do Poder Público Municipal a fiscalização para o cumprimento disposto nesta Lei.

Art. 101 . A aplicação do disposto neste código será precedida de ampla divulgação e conscientização da população sobre o seu conteúdo, notadamente no que se refere às infrações e penalidade previstas.

Art. 102 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 590/2001.

Edifício da Prefeitura Municipal 01 de junho de 2006.



HILTON DE CAMPOS
Prefeito Municipal